



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria o Programa Nacional de
Prevenção à Exposição de Crianças e
Adolescentes a Ambientes de Risco Social,
Sanitário e de Exploração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Exposição de Crianças e Adolescentes a Ambientes de Risco Social, Sanitário e de Exploração, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, identificação, acolhimento e proteção de crianças e adolescentes submetidos a situações que comprometam sua dignidade, segurança, saúde, integridade física, psicológica ou desenvolvimento integral.

Parágrafo único. A coordenação do Programa deverá assegurar a articulação com as políticas e programas existentes no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando a eficiência administrativa e a não duplicidade de ações.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – a atuação preventiva e articulada entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação, vigilância sanitária e proteção infantojuvenil;

III – a identificação precoce de situações de negligência, abandono, exploração, violência ou exposição a ambientes degradantes e insalubres;

IV – a promoção de ações educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre os riscos decorrentes da exposição de menores a ambientes inadequados;

V – o fortalecimento da rede de proteção social e dos mecanismos de denúncia e acolhimento;

VI – a preservação da dignidade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes de risco social, sanitário e de exploração aqueles caracterizados por condições que exponham crianças e adolescentes a:

I – insalubridade, degradação sanitária ou risco à saúde;

II – violência física, psicológica ou sexual;

III – exploração econômica, social ou criminosa;

IV – consumo ou facilitação do acesso a drogas ilícitas;

V – negligência grave, abandono ou ausência de condições mínimas de proteção;

VI – situações incompatíveis com sua faixa etária, dignidade e desenvolvimento integral.





Art. 4º O Programa poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I – campanhas educativas e de conscientização pública;
- II – capacitação continuada de profissionais da rede de proteção;
- III – realização de operações integradas de fiscalização e proteção social;
- IV – estímulo à criação de protocolos locais de atendimento e encaminhamento;
- V – produção e divulgação de dados estatísticos sobre vulnerabilidade infantojuvenil;
- VI – incentivo à cooperação entre poder público e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir os critérios, mecanismos de implementação e formas de articulação institucional do Programa.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir o Programa Nacional de Prevenção à Exposição de Crianças e Adolescentes a Ambientes de Risco Social, Sanitário e de Exploração, com o objetivo de fortalecer mecanismos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

preventivos e protetivos voltados à garantia da dignidade, segurança e desenvolvimento integral da população infantojuvenil brasileira.

A crescente ocorrência de situações envolvendo crianças e adolescentes encontrados em ambientes degradantes, insalubres, marcados por violência, negligência, exploração ou vulnerabilidade extrema evidencia a necessidade de atuação integrada e preventiva do poder público. Tais contextos comprometem direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo respostas institucionais coordenadas e eficientes.

O projeto busca consolidar diretrizes nacionais voltadas à articulação entre órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação, vigilância sanitária e sistema de garantia de direitos, promovendo ações de prevenção, fiscalização, acolhimento e conscientização social. A proposta também fortalece a atuação da rede de proteção infantojuvenil, incentivando medidas preventivas capazes de reduzir situações de abandono, exploração e exposição de menores a ambientes incompatíveis com sua dignidade e desenvolvimento.

A matéria encontra fundamento no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

Diante da relevância social e humanitária da medida, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

